



**LEI MUNICIPAL Nº 3.255 / 2018, de 12 de setembro de 2018.**

**Dispõe sobre a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (L.D.O.) para o exercício de 2019 e dá outras providências.**

O Prefeito de **JAGUARI (RS)**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso IV da Lei Orgânica do município e, em cumprimento ao disposto no artigo 165, inciso I da Constituição Federal,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 128 da Lei Orgânica do Município, Inciso II, § 2º e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2019, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições relativas ao Regime de Execuções das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;
- VIII - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;
- II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;



§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2019, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

- I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade inclusive por meio eletrônico;
- III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei;

## **CAPÍTULO II**

### **DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I**, composto dos seguintes demonstrativos:

- I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- II – da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2016;
- III - das metas fiscais previstas para 2019, 2020 e 2021, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2016, 2017 e 2018;
- IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
- V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
- VI - da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VII - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;
- VIII – da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.



§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas.

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhada da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizado.

§ 3º Durante o exercício de 2019, a meta de resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida até o montante que corresponder a frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

Art. 3º Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2019, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2019 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.



### **CAPÍTULO III**

## **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 - Lei Municipal nº 3.170/2017, de 23 de agosto de 2017 e suas alterações, especificadas no **Anexo III**, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos Lei Orçamentária.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2019 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

### **CAPÍTULO IV**

## **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.



Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 129, Inciso III da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão de aplicação das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012;



X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2018, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública dos últimos três anos, a situação provável no final de 2018 e a previsão para o exercício de 2019;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridas em 2019 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VII – relação das ações aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais.



**CAPÍTULO V**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO**  
**DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**

**Das Diretrizes Gerais**

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebem recursos.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Fazenda, até 31 de agosto de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2019 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no artigo 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência pública a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.



Parágrafo único. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste e, observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários Municipais, Servidores Municipais ou Comissão de Servidores.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2019.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art.14. Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobrada para atender às seguintes finalidades:

- I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o artigo 3º desta Lei;
- II - cobertura de créditos adicionais;
- III – atender ao disposto no artigo 58 desta Lei.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do *caput*, será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrada que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e III do *caput* não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.



§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2019 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2019, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2019, em cada evento, não exceda a 30 (trinta) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizado a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:



- I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2019 e de créditos adicionais;
- II – os limites estabelecidos nos artigos 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso das despesas com pessoal; e
- III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

Art. 18. Enquanto o Município não dispuser de um Sistema de Informação de Custos na forma estabelecida pela Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 16.11, aprovada pela Resolução nº 1.366, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, o controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios anuais os gastos das obras e dos serviços públicos.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 19. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 2 (dois) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização da audiência pública referida no *caput*.



## **Seção II**

### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – de aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;

IV - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

## **Seção III**

### **Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira**

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;



III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – aquisição de combustíveis e derivados destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – diárias de viagem;

VI – festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII – horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;



III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Ao final do exercício financeiro de 2019, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2020.



Art. 24. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2019, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes a fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 3º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2019, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 26. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.



Parágrafo único. No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

#### **Seção IV**

#### **Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 27. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2019 para pagamento de precatório somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou a conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2019;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2019, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio Poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da solicitação.



§ 7º As solicitações de que trata o § 6º serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 28. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2019, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de junho de 2019.

Parágrafo Único. Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada a constante da Lei Orçamentária de 2019, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 31. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.



Parágrafo Único. O disposto no *caput* também se aplica no caso de necessidade de alterações de codificações ou denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, ou para adequação a classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

## **Seção V**

### **Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas**

#### **Subseção I**

#### **Das Subvenções Econômicas**

Art. 32. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26,27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílio para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 33. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.



## **Subseção II**

### **Das Subvenções Sociais**

Art. 34. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos artigos 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exercem atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

## **Subseção III**

### **Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 35. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

- I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2019; ou
- III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo Único. No caso dos incisos I e II do *caput*, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Art. 36. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

## **Subseção IV**

### **Dos Auxílios**

Art. 37. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;



II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII – destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei nº 13.146/2015;

VIII – constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

IX – voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;



§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

### **Subseção V**

#### **Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas**

Art. 38. Sem prejuízo das disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV - inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;

V – não ter como dirigente pessoa que:



- a) seja membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
  - b) incida em quaisquer das hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990;
  - c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
  - d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
  - e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei Federal nº 8.429/1992;
- VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão do pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria;

Parágrafo único. caberá a Secretaria Municipal da Fazenda, verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando a Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ da entidade;
- II – nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- IV – endereço da sede;
- V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;
- VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 41. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, II da LC nº 101/2000.

Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata este seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.



## **Seção VI**

### **Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos.**

Art. 44. Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III - formalização de contrato;
- IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso de pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

- I – desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
- II – integrem as cadeias produtivas locais;
- III – empreguem pessoas com deficiência em proporção superior a exigida no artigo 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV – adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros.

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 45. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 46. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.



**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM**  
**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 47. No exercício de 2019, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2018, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 50 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipal e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 48. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 19/2016, do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 50. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada à legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:



- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;
- V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;
- II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual para 2018-2021, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 12 (doze) meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição da Federal.



§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 51. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito e por delegação os Secretários Municipais.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 52. As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;
- II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2019, especialmente sobre:
  - a) atualização da planta genérica de valores do Município;
  - b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
  - c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
  - d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 53. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 54. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objetos de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



§ 3º Não se sujeita às regras do §1º

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II – proposição de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2018.

Art. 55. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS**

Art. 56. O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República, atenderão ao disposto neste Capítulo.

Art. 57. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trará o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 16 da Constituição Federal.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2019, for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§ 3º e 4º do art. 2º desta lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.



Art. 58. Para fins de atendimento ao disposto no art. 57, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 conterà reserva de contingência específica em valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o *caput* considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 12/2017, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no *caput* pelo número máximo de Vereadores admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre Vereadores ou bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que desatenda ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou os critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos a reserva de contingência de que trata o art. 14, desta Lei.

Art. 59. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se, impedimentos de ordem técnica:

I – não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção V do Capítulo V desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenção, auxílios ou contribuições;

III – desistência expressa do autor da emenda;

IV – incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas a execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 58 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais.



§ 1º Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata esta artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º As dotações orçamentárias relativas as emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2019 poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º Além do disposto nos incisos I a VII, o Poder Executivo poderá, mediante Decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimento de ordem técnica que o *caput*.

Art. 60. Caberá a Contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 61. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 62. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 3.170/2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:



- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do artigo 166 da Constituição Federal, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I – as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

II – as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso I do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2019, ficarem sem despesas correspondentes.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo IX desta Lei.

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 131 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**  
Gabinete do Prefeito  
Secretaria Municipal da Fazenda

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE JAGUARI (RS), 12 DE SETEMBRO DE 2018.

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO  
Prefeito

REGISTRADA NO LIVRO Nº \_\_\_\_\_ ÀS FLS. \_\_\_\_\_  
E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL  
EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

CEVY RINALDO TAMBARA FILHO  
Secretário Municipal de Administração



## **LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS / 2019**

### **MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS-**

(L.R.F. Art. 4º, § 2º, II)

Com o propósito de subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais para o próximo exercício (2019), passamos a expor a base metodológica, bem como, a memória de cálculo utilizada na composição dos valores informados.

Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes do Anexo de Metas Fiscais são relacionados adiante. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Estes indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios e os valores reestimados para o exercício atual, além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, crescimento da população e do movimento econômico, dentre outros.

Em relação às despesas correntes foram considerados os parâmetros de inflação e crescimento real, quando cabível, evolução de custeio decorrente de investimentos e um nível de investimentos que viabilize a sua expansão garantida a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no **Anexo III**.

A tabela a seguir, apresenta os percentuais considerados, para cada ano, que foram utilizados para calcular o crescimento nominal dos principais itens de Receitas e Despesas consideradas nas metas fiscais:



<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I.P.C.A)</b>	<b>4,07%</b>	<b>4,02%</b>	<b>3,94%</b>
<b>VARIAÇÃO DO P.I.B.</b>	<b>3,01%</b>	<b>2,68%</b>	<b>2,64%</b>
<b>CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL</b>	<b>6,21%</b>	<b>6,19%</b>	<b>5,81%</b>
<b>CRESCIMENTO DE AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS</b>	<b>- 0,87%</b>	<b>3,99%</b>	<b>2,37%</b>
<b>ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS</b>	<b>22,38%</b>	<b>21,76%</b>	<b>29,04%</b>
<b>CRESCIMENTO REAL DAS REC. TRANSF. DA UNIÃO</b>	<b>3,48%</b>	<b>0,51%</b>	<b>2,41%</b>
<b>CRESCIMENTO REAL DAS REC. TRANSF. DO ESTADO</b>	<b>7,61%</b>	<b>9,15%</b>	<b>11,35%</b>
<b>PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL</b>	<b>0,50%</b>	<b>0,50%</b>	<b>0,50%</b>
<b>CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS E INVERSÕES</b>	<b>2,49%</b>	<b>-41,05%</b>	<b>- 44,89%</b>
<b>TAXA DE JUROS (SELIC Real)</b>	<b>7,31%</b>	<b>8,09%</b>	<b>8,08%</b>
<b>VALOR ESTIMADO DO PIB (em R\$ milhões)</b>	<b>511.885</b>	<b>553.008</b>	<b>600.013</b>

Estes percentuais contemplam a expectativa de inflação e a projeção de crescimento real esperado das receitas municipais e servirão de base para as projeções constantes no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

As projeções de inflação e de crescimento do PIB seguem as perspectivas mensuradas pelo Banco Central do Brasil (*bacen expectativas*) pesquisadas em julho de 2018.

Outro ponto importante a ser destacado é que a receita projetada do Município para 2019 no valor de R\$ 38.500.000,00 (trinta e oito milhões e quinhentos mil reais) conforme estabelece o § 3º, art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende todas as receitas da Administração Direta.

Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal considerou-se a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 587/2005. Os resultados primários previstos para os três exercícios considerados são considerados suficientes para o pagamento dos compromissos assumidos e para a obtenção do equilíbrio nas contas públicas. O resultado nominal reflete a variação do endividamento líquido entre as datas referidas.

Isto posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas, os números mais representativos no contexto das projeções:



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**  
Gabinete do Prefeito  
Secretaria Municipal da Fazenda

1. A receita total estimada para o exercício de 2019, consideradas todas as fontes de recursos é de R\$ 38.500.000,00 (trinta e oito milhões e quinhentos mil reais), a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ 2.143.192,21), Alienações de Bens (R\$ 1.077,96) resulta numa Receita Primária de R\$ 36.355.729,13.

2. As despesas do município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro.

Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ 38.500.000,00 (trinta e oito milhões e quinhentos mil reais), e deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R\$ 445.860,13, e as despesas com Amortização da Dívida Pública estimada em R\$ 1.375.208,08, tem-se que as Despesas Primárias para 2018 estão previstas em R\$ 36.678.931,79.

3. Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas fiscais em valores correntes, chega-se a meta de resultado primário (2019) inicialmente prevista em (-) R\$ 323.201,95 a qual entendemos como necessário e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas, resultado este que poderá ser alterado na elaboração da Lei Orçamentária.

Nada mais havendo a constar, colocamo-nos a vossa disposição para dirimir dúvidas e apresentar esclarecimentos.

Jaguari (RS), 12 de setembro de 2018.

**ROSANA DA SILVA BOLZAN**  
Contadora  
CRCRS 085968/0-7

**JOÃO MARTINS PINHEIRO**  
Secretário Municipal de Fazenda  
CPF: 306.127.210-00



**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES / L.D.O. 2019**

**Órgão: 01 – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES)**

<b>Ações</b>	<b>Unid. de Medida</b>	<b>Meta Física</b>
<b>Programa: 0001 – EXECUÇÃO DA AÇÃO LEGISLATIVA</b>		
Manutenção das Atividades Legislativas	Sistema Mantido	1
Obras e Instalações – obras de melhoramento no prédio da Câmara Municipal de Vereadores	Manutenção	1
Aquisição de Equipamentos – informática, móveis e biblioteca.	Manutenção	1

**Órgão: 02 – GABINETE DO PREFEITO**

<b>Ações</b>	<b>Unid. de Medida</b>	<b>Meta Física</b>
<b>Programa: 0002 – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL</b>		
Manutenção das Atividades do Gabinete	Sistema Mantido	1
Procuradoria Jurídica	Sistema Mantido	1
Coordenadoria Municipal da Defesa Civil	Sistema Mantido	1
Aquisição de Equip. e Materiais Permanentes – Móveis e Utensílios	Unidade	3
<b>Programa: 0003 – CONTROLE INTERNO</b>		
Atividades de Fiscalização e Normatização	Sistema Mantido	1
Aquisição de Equip. e Materiais Permanentes – Móveis e Utensílios	Unidade	1

**Órgão: 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

<b>Ações</b>	<b>Unid. de Medida</b>	<b>Meta Física</b>
<b>Programa: 0011 – ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA</b>		
Manutenção das Atividades da Secretaria	Sistema Mantido	1
Ampliação/Manutenção da área física do Centro Administrativo	Unidade	1
Construção de arquivo físico para documentação legal	Unidade	1
Implementação da estrutura do sinal da internet para usuários internos	Unidade	1

**Órgão: 04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

<b>Ações</b>	<b>Unid. de Medida</b>	<b>Meta Física</b>
<b>Programa: 0012 – ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS</b>		
Manutenção das Atividades da Secretaria	Sistema Mantido	1
Programa de Incentivo a Arrecadação	Unidade	1
Tributação e Fiscalização	Sistema Mantido	1
Devolução de Recursos por Prestação de Contas	Sistema Mantido	diversos



**Órgão: 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

<b>Ações</b>	<b>Unid. de Medida</b>	<b>Meta Física</b>
<b>Programa: 0004 – SUPERVISÃO E COORD. ADMINISTRATIVA.</b>		
Manutenção das Atividades da Secretaria	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0047 – ENSINO FUNDAMENTAL</b>		
Manutenção das Escolas Municipais	Unidade	1
Manutenção do Ensino Fundamental	Sistema Mantido	1
Merenda Escolar	Sistema Mantido	1
FUNDEB	Sistema Mantido	1
Atendimento Educacional Especializado	Sistema Mantido	1
Revitalização das bibliotecas das escolas com livros atualizados	Ampliação	4
Supervisão Pedagógica e Supervisão Administrativa	Sistema Mantido	1
Atividades do Desporto Escolar	Implantação	4
Manutenção dos programas específicos para a Educação - Salário Educação, Programa Dinheiro Direto na Escola, Programa Educação Conectada, Programa Mais Alfabetização, PROEJA, Programa Novo Mais Educação e Merenda Escolar	Sistema Mantido	1
Educação Infantil com atividades supervisionadas e ampliação da EMEI Tia Mana, com atendimento as crianças de zero a três anos	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0031 – EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR</b>		
Educação Infantil	Sistema Mantido	1
Salário Educação	Sistema Mantido	1
FUNDEB	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0122 – TRANSPORTE ESCOLAR</b>		
Ensino Fundamental	Unidade	1
Educação Infantil	Sistema Mantido	1
Passage Livre Estudantil	Sistema Mantido	1
Transporte Escolar com recursos próprios	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0086 – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR</b>		
Programa de Alimentação Escolar	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0164 – CASA FAMILIAR RURAL</b>		
Alimentação Escolar	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0049 – ASSISTÊNCIA AO ALUNO DO ENSINO MÉDIO</b>		
Ensino Médio e Profissionalizante	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0050 – ASSISTÊNCIA AO ALUNO DE ENSINO SUPERIOR</b>		
Incentivo ao Ensino de Graduação	Sistema Mantido	1



**Órgão: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

<b>Ações</b>	<b>Unid. de Medida</b>	<b>Meta Física</b>
<b>Programa: 0066 – PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS.</b>		
Execução de Programas de Saúde Pública	Sistema Mantido	1
Manutenção do Consórcio CI-CENTRO		
<b>Programa: 0107 – ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA POPULAÇÃO</b>		
Manutenção do Hospital de Caridade de Jaguari	Sistema Mantido	12
Teto Financeiro SIA/SUS – Produtividade Ambulatorial	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0177 – P.I.M. PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR</b>		
Primeira Infância Melhor - PIM	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0106 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA</b>		
Assistência Farmacêutica Básica	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0111 – P.A.B. FIXO</b>		
Plano de aplicação de recursos do PAB-Fixo	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0137 – E.S.F.</b>		
ESF – Estratégias Saúde da Família	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0138 – E.A.C.S.</b>		
EACS – Estratégias Agentes Comunitários de Saúde	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0147 – P.I.E.S.</b>		
PIES – Política de Incentivo Estadual a Atenção Básica	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0158 – N.A.A.B.</b>		
NAAB – Núcleo de Apoio a Atenção Básica	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0183 – AQUIS. EQUIP. E MAT. PERMANENTE</b>		
Aquisição de Equipamentos – Bloco Investimentos	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0190 – C.E.O.</b>		
CEO – Centro de Especialidades Odontológicas	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0066 – PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS</b>		
Conselho Municipal da Saúde	Sistema Mantido	1
Aquisição de Equipamentos		
<b>Programa: 0144 – SAMU / SALVAR</b>		
SAMU / SALVAR	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0149 – VIGIL. E PREV. DE VIOLÊNCIAS E ACIDENTES</b>		
Vigilância e Prevenção de Violências e Acidentes	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0079 – VIGIL. EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA</b>		
Vigilância em Saúde	Sistema Mantido	1
Vigilância Sanitária e Epidemiológica	Sistema Mantido	1



**Órgão: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO**

<b>Ações</b>	<b>Unid. de Medida</b>	<b>Meta Física</b>
<b>Programa: 0019 – PROGRAMAS INTEGRADOS</b>		
Manutenção das Atividades da Secretaria	Sistema Mantido	1
Prog. de apoio a manut. de estradas e infraestr. urbana e rural	Km	2.300
Aquisição de veículos e máquinas	Unidade	4
Manutenção do Parque de Máquinas e Implementos Rodoviários	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0069 – VIAS URBANAS</b>		
Calçamento e obras de infraestrutura no Município	m <sup>2</sup>	5.000
Expansão e melhoria na iluminação pública	Sistema Mantido	1
Limpeza, Saneamento e Infraestrutura Urbana	Sistema Mantido	1

**Órgão: 08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, DESPORTO E LAZER**

<b>Ações</b>	<b>Unid. de Medida</b>	<b>Meta Física</b>
<b>Programa: 0019 – PROGRAMAS INTEGRADOS</b>		
Manutenção das Atividades da Secretaria	Sistema Mantido	1
Atividades Culturais e Históricas	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0074 – DESPORTO COMUNITÁRIO</b>		
Apoio a Atividades Desportivas	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0123 – DIVULGAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO TURISMO</b>		
Implementação e Divulgação do Turismo Local e de Eventos	Unidade	5
Manutenção do Consórcio Caminho das Origens	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0048 – ATIVIDADES DE DESPORTO</b>		
Atividades de Desporto	Sistema Mantido	1

**Órgão: 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO-AMBIENTE**

<b>Ações</b>	<b>Unid. de Medida</b>	<b>Meta Física</b>
<b>Programa: 0019 – PROGRAMAS INTEGRADOS</b>		
Manutenção das Atividades da Secretaria	Sistema Mantido	1
Manutenção de máquinas e veículos	Unidade	10
<b>Programa: 0075 – ASSIST. FINANC. A PEQUENOS PRODUT.</b>		
FUNDAGRO	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0082 – SIST. SIMPLIF. ABASTEC. ÁGUA</b>		
Poços Artesianos – Implantação e Manutenção	Unidade	5
<b>Programa: 0072 – MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA</b>		
Manutenção da Patrulha Agrícola	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0076 – DESENV. DA PRODUÇÃO VEGETAL</b>		
Atividades de Suporte ao Produtor Rural	Sistema Mantido	1



<b>Programa: 0077 – DESENV. DA PRODUÇÃO ANIMAL</b>		
Qualidade Genética Animal	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0063 – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE</b>		
Fundo Municipal do Meio Ambiente	Sistema Mantido	1

**Órgão: 10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

<b>Ações</b>	<b>Unid. de Medida</b>	<b>Meta Física</b>
<b>Programa: 0051 – ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL</b>		
Planejamento e Desenvolvimento Assistencial	Sistema Mantido	1
Manutenção dos Conselhos	Sistema Mantido	1
Melhorias Habitacionais e Plantão Social	Sistema Mantido	12
I.G.D. – Índice de Gestão Descentralizada - SUAS	Sistema Mantido	12
S.C.F.V. – Serviços de Convivência e Fortalecimento dos Vínculos	Sistema Mantido	12
P.E.A.S. – Plano Estadual de Assistência Social	Sistema Mantido	12
P.A.C.A. – Prog. Acolhimento a Criança e ao Adolescente	Sistema Mantido	12
Proteção Social Básica – Bolsa Família	Sistema Mantido	12
Piso Básico Fixo – C.R.A.S.	Sistema Mantido	12
Piso de Média Complexidade – C.R.E.A.S.	Sistema Mantido	12
Proteção Social Básica – Benefícios Eventuais	Sistema Mantido	12
Proteção Social Básica – Jaguari Reviver	Sistema Mantido	12
Manutenção e Implementação dos Centros Comunitários	Sistema Mantido	12
<b>Programa: 0027 – SERV. DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.</b>		
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	Sistema Mantido	1
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Sistema Mantido	12
Proteção Social Básica	Sistema Mantido	1
Proteção Social Especial – Alta Complexidade – Abrigo Municipal	Sistema Mantido	12
<b>Programa: 0025 – SERVIÇOS DE ASSIST. AO IDOSO</b>		
Proteção Social Especial – Alta Complexidade - Asilo	Sistema Mantido	12
Fundo Municipal do Idoso	Sistema Mantido	12

**Órgão: 11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

<b>Ações</b>	<b>Unid. de Medida</b>	<b>Meta Física</b>
<b>Programa: 0002 – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL</b>		
Manutenção das Atividades da Secretaria	Sistema Mantido	1
Aquisição de móveis e equipamentos de informática	Sistema Mantido	1
Planejamento e Captação de Recursos	Sistema Mantido	1
<b>Programa: 0019 – PROGRAMAS INTEGRADOS</b>		
Ações Direcionadas ao Comércio, Indústria e Serviços.	Sistema Mantido	1

# Município de JAGUARI (RS)

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

INDICADOR	2016	2017	2018	2019	2020	2021
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I.P.C.A.)	6,29%	3,92%	3,58%	4,07%	4,02%	3,94%
VARIAÇÃO DO P.I.B.	-3,60%	0,53%	2,43%	3,01%	2,68%	2,64%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	6,26%	7,33%	5,03%	6,21%	6,19%	5,81%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	-15,47%	8,86%	3,99%	-0,87%	3,99%	2,37%
ESFORÇO NA ARRECADADO TRIBUTÁRIA	24,27%	-0,10%	42,99%	22,38%	21,76%	29,04%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO	12,38%	-5,17%	3,23%	3,48%	0,51%	2,41%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	3,00%	2,55%	17,29%	7,61%	9,15%	11,35%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTIVO	0,00%	1,41%	2,50%	0,50%	0,50%	0,50%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	0,00%	1,41%	2,50%	0,50%	0,50%	0,50%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	133,08%	-29,51%	-96,11%	2,49%	-41,05%	-44,89%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	13,75%	10,18%	6,50%	7,31%	8,09%	8,08%
Taxa de Câmbio	3,35%	3,29%	3,46%	3,43%	3,50%	3,55%
PIB / RS (em R\$ milhões)	380.449	450.366	474.557	511.885	553.008	600.013

Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécie/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.





# Município de J A G U A R I (RS)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

Memória de Cálculo das Estimativas das Despesas

CONTAS		REALIZADA	REALIZADA	REALIZADA	REALIZADA	REESTIMADO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO	Valores em R\$ 1,00
CONSOLIDADAS ANUAIS		2015	2016	2017	2018	2018	2019	2020	2021	PROJETADO
3.0.00.00.00.00.00	<b>DESPESAS CORRENTES</b>	24.783.432,83	25.445.037,74	28.814.916,88	31.890.625,00	31.890.625,00	33.601.737,03	37.498.325,88	42.877.337,96	42.877.337,96
3.1.00.00.00.00.00	<b>PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b>	14.457.794,33	16.272.531,25	18.331.929,90	20.368.450,00	20.368.450,00	21.191.676,49	23.524.411,80	26.000.558,97	26.000.558,97
3.1.10.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretas	11.551.051,52	12.903.556,10	14.398.157,68	16.267.500,00	16.267.500,00	16.843.824,77	18.697.957,69	20.666.078,94	20.666.078,94
3.1.10.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	614.293,06	664.212,27	659.694,05	810.950,00	810.950,00	835.325,96	927.276,89	1.024.880,78	1.024.880,78
3.1.10.00.00.00.00	Pessoal do R P P S	2.292.449,75	2.704.762,88	3.274.078,17	3.290.000,00	3.290.000,00	3.512.525,76	3.899.177,23	4.309.599,25	4.309.599,25
3.2.00.00.00.00.00	<b>JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA</b>	140.571,77	289.268,65	417.500,54	450.000,00	450.000,00	445.860,13	481.930,22	520.870,18	520.870,18
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executivo / Indiretas	140.571,77	289.268,65	417.500,54	450.000,00	450.000,00	445.860,13	481.930,22	520.870,18	520.870,18
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.3.00.00.00.00.00	<b>OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>	10.185.066,73	8.883.237,84	10.065.486,44	11.072.175,00	11.072.175,00	11.964.200,41	13.491.983,86	16.355.908,82	16.355.908,82
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo	10.070.635,51	8.744.161,28	9.914.643,93	10.839.300,00	10.839.300,00	11.770.706,24	13.282.676,22	16.133.198,69	16.133.198,69
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	93.500,25	115.203,52	79.623,68	161.875,00	161.875,00	132.452,23	143.276,99	152.451,37	152.451,37
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes RPPS	20.930,97	23.873,04	71.218,83	71.000,00	71.000,00	61.041,95	66.030,65	70.258,75	70.258,75
4.0.00.00.00.00.00	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	3.148.075,73	7.225.116,23	5.272.888,64	3.609.375,00	3.609.375,00	2.034.546,27	1.838.287,06	1.724.379,59	1.724.379,59
4.4.00.00.00.00.00	<b>INVESTIMENTOS</b>	2.442.500,49	5.758.784,08	4.315.443,00	427.175,00	427.175,00	651.226,36	399.357,70	228.756,41	228.756,41
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Executivo / Indiretas	2.438.603,49	5.758.500,08	4.314.611,48	410.000,00	410.000,00	644.467,88	395.213,12	226.382,35	226.382,35
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	3.897,00	284,00	831,52	12.175,00	12.175,00	4.917,22	3.015,43	1.727,27	1.727,27
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos RPPS	-	-	-	5.000,00	5.000,00	1.841,27	1.129,14	646,78	646,78
4.5.00.00.00.00.00	<b>INVERSÕES FINANCEIRAS</b>	-	-	16.720,12	5.200,00	5.200,00	8.111,82	8.437,92	8.770,37	8.770,37
4.5.90.66.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	5.200,00	5.200,00	8.111,82	8.437,92	8.770,37	8.770,37
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executivo	-	-	16.720,12	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA</b>	705.575,24	1.466.332,15	940.725,52	1.230.000,00	1.230.000,00	1.375.208,08	1.430.491,44	1.486.852,80	1.486.852,80
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas	705.575,24	1.466.332,15	940.725,52	1.230.000,00	1.230.000,00	1.375.208,08	1.430.491,44	1.486.852,80	1.486.852,80
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9.9.99.99.99.99.01	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	200.000,00	200.000,00	460.806,96	497.233,36	499.925,46	499.925,46
9.9.99.99.99.99.02	RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS	-	-	-	1.747.000,00	1.747.000,00	2.402.909,74	2.566.153,72	2.698.356,99	2.698.356,99
	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	27.931.508,56	32.670.153,97	34.087.805,52	35.500.000,00	35.500.000,00	38.500.000,00	42.400.000,00	47.800.000,00	47.800.000,00

# Município de J A G U A R I (RS)

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

### Estimativas para a Receita Corrente Líquida

Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 19/2016, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorç.)</b>	<b>32.075.254,60</b>	<b>37.066.000,00</b>	<b>39.874.613,44</b>	<b>43.843.755,59</b>	<b>49.477.268,29</b>
<b>II - DEDUÇÕES</b>	<b>6.242.598,52</b>	<b>6.990.000,00</b>	<b>7.776.631,08</b>	<b>8.524.425,38</b>	<b>9.504.040,01</b>
IR F s/Rendimentos do Trabalho	366.563,42	309.000,00	451.372,86	571.662,06	766.742,52
Contrib. Previdenciárias do Regime Próprio	736.471,02	779.500,00	924.421,43	1.026.179,81	1.134.194,08
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec.Prev.	1.437.956,37	1.470.000,00	1.751.460,34	1.870.695,13	1.995.732,69
Deduções da Receita Corrente	3.701.607,71	4.431.500,00	4.649.376,45	5.055.888,38	5.607.370,72
<b>III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb</b>	<b>223.200,37</b>	<b>271.000,00</b>	<b>227.705,80</b>	<b>433.707,32</b>	<b>691.446,28</b>
<b>IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)</b>	<b>26.055.856,45</b>	<b>30.347.000,00</b>	<b>32.325.688,16</b>	<b>35.753.037,52</b>	<b>40.664.674,56</b>

**Município de J A G U A R I (RS)**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019**  
**Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2019 a 2021**

<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	17.455.871,61	19.306.640,26	21.958.924,26
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	16.583.078,03	18.341.308,25	20.860.978,05
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	15.710.284,45	17.375.976,23	19.763.031,84
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R.C.L.)</b>	<b>32.325.688,16</b>	<b>35.753.037,52</b>	<b>40.664.674,56</b>
<b>Despesas com pessoal - projetado</b>	<b>16.843.824,77</b>	<b>18.697.957,69</b>	<b>20.666.078,94</b>
<b>Percentual de despesas com pessoal - projetado (RCL X Desp.Pessoal)</b>	<b>52,11%</b>	<b>52,30%</b>	<b>50,82%</b>

<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	1.939.541,29	2.145.182,25	2.439.880,47
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	1.842.564,23	2.037.923,14	2.317.886,45
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.745.587,16	1.930.664,03	2.195.892,43
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R.C.L.)</b>	<b>32.325.688,16</b>	<b>35.753.037,52</b>	<b>40.664.674,56</b>
<b>Despesas com pessoal - projetado</b>	<b>835.325,96</b>	<b>927.276,89</b>	<b>1.024.880,78</b>
<b>Percentual de despesas com pessoal - projetado (RCL X Desp. Pessoal)</b>	<b>2,58%</b>	<b>2,59%</b>	<b>2,52%</b>

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

**Município de J A G U A R I (RS)**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019**  
**TABELA 02 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida e Resultado Nominal - Exceto RPPS**

Exercício	2.016	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
<b>(1) Dívida Consolidada - Exceto RPPS</b>	2.683.299,75	3.955.547,71	3.853.844,85	<b>2.314.492,70</b>	<b>589.313,50</b>	<b>(1.370.792,96)</b>
(2) Disponibilidades Financeiras (Líquidas)	2.481.615,95	881.009,60	933.158,92	1.431.928,16	1.082.032,23	1.149.039,77
<b>(3) Dívida Consolidada Líquida</b>	201.683,80	3.074.538,11	2.920.685,93	882.564,54	(492.718,73)	(2.519.832,72)
<b>(4) Passivos Reconhecidos</b>	2.683.299,75	2.747.715,08	2.529.276,82	1.813.750,69	419.315,69	(983.078,52)
<b>(5) Dívida Fiscal Líquida</b>	-	326.823,03	391.409,11	-	-	-
<b>(6) Resultado Nominal</b>		326.823,03	64.586,08	(391.409,11)	-	-

**Cronograma Anual de Operações Realizadas e do Serviço da Dívida**

Operações de Crédito / Pagamentos	2.016		2.017		2.018		2.019		2.020		2.021	
	Realizado	480.454,53	Realizado	909.801,69	Reestimativa	-	Previsão	-	Previsão	-	Previsão	-
<b>2.1 - Operações de Crédito</b>												
<b>2.2 Encargos - Exceto RPPS</b>	289.268,65		417.500,54		450.000,00		445.860,13		481.930,22		520.870,18	
<b>2.3 Amortizações - Exceto RPPS</b>	1.466.332,15		940.725,52		1.230.000,00		1.375.208,08		1.430.491,44		1.486.852,80	
2.2.3 Dívida Mobiliária	-		-		-		-		-		-	

Fonte: Contadoria Municipal

**Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:**

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

**Dívida Consolidada Líquida – DCL** – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

**Resultado Nominal** – Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

# Município de J A G U A R I (RS)

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### METAS ANUAIS - CONSOLIDADO

#### EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c / PIB) x 100
			% RCL (a / RCL) x 100			% RCL (B / RCL) x 100			% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total	38.500.000,00	36.994.330,74	0,008%	42.400.000,00	39.167.283,60	0,008%	47.800.000,00	42.481.787,29	0,000%
Receitas Primárias (I)	36.355.729,83	34.933.919,32	0,007%	40.109.783,64	37.051.680,91	0,007%	45.356.735,97	40.310.360,04	0,000%
Despesa Total	38.500.000,00	36.994.330,74	0,008%	42.400.000,00	39.167.283,60	0,008%	47.800.000,00	42.481.787,29	0,000%
Despesas Primárias (II)	36.678.931,79	35.244.481,40	0,007%	40.487.578,34	37.400.671,30	0,007%	45.792.277,01	40.697.442,93	0,000%
Resultado Primário (I - II)	(323.201,95)	(310.562,08)	0,000%	(377.794,71)	(348.990,39)	0,000%	(435.541,04)	(387.082,88)	0,000%
Resultado Nominal	(391.409,11)	(376.101,77)	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%
Dívida Pública Consolidada	2.314.492,70	2.223.976,84	0,000%	589.313,50	544.382,29	0,000%	1.370.792,96	1.218.278,97	0,000%
Dívida Consolidada Líquida	882.564,54	848.048,95	0,000%	(492.718,73)	(455.152,22)	0,000%	(2.519.832,72)	(2.239.476,94)	0,000%
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV) - (V)	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%

Fonte: Contadoria Municipal

O Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF. Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

1 – as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de ativos;

2 – as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

3 – o resultado primário corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município;

4 – o resultado nominal representa a diferença entre o saldo previsto da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

5 – a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

6 – a dívida Consolidada Líquida – DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

#### **Premissas e Metodologia Utilizadas:**

1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na **Tabela 01**. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considero a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2015, 2016 e 2017) e os valores reestimados para o exercício atual (2018), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.

2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeios. Em relação aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no **Anexo IV**. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

3 – No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição da República, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários.

4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional de 3,01%, 2,68% e 2,64% e das taxas de inflação (IPCA), de 4,07%, 4,02% e 3,94%, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do sítio do Banco Central do Brasil, verificadas em julho de 2018.

5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.

6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considero a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 403/2016 e suas alterações. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser reviso por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2019. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas.

7 - Na estimativa do montante da dívida consolidada para 2019, 2020 e 2021, utilizou-se, como parâmetros a previsão da média anual para a taxa de juros SELIC, de 7,31%, 8,09% e 8,08%, segundo informações do sítio do Banco Central do Brasil, verificadas em julho de 2018.

8 - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração a estimativa da posição em 30/04/2018, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.

9 - Isso posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas para o ano de referência da LDO (2019), os números mais representativos no contexto das projeções:

9.1 - A receita total estimada para o exercício de 2019, consideradas todas as fontes de recursos é de R\$ 38.500.000,00, a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ 2.143.192,21), das Alienações de Bens (R\$ 1.077,96), resultam numa Receita Primária de R\$ 36.355.729,83.

9.2 - As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ 38.500.000,00. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R\$ 445.860,13, mais a Amortização da Dívida Pública, estimada em R\$ 1.375.208,08, tem-se que as despesas primárias para 2018 foram previstas em R\$ 36.678.931,79.

9.3 - Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas primárias em valores correntes, chega-se à meta de resultado primário para 2019 R\$ (-) 323.201,96 a qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, ressaltamos que, a depender do comportamento das variáveis macroeconômicas, ou na hipótese de frustração de arrecadação, a meta poderá ser alterada, conforme expressa previsão do art. 2º da LDO.

10 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na **Tabela 02**.

# Município de JAGUARI (RS)

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### METAS ANUAIS - RPPS

#### EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	
	Corrente (a)	(a / PIB) x 100	Constante	Corrente (b)	(b / PIB) x 100	Constante	Corrente (c)	(c / PIB) x 100	
Receita Total RPPS	5.978.318,72	0,001%	5.744.516,88	6.532.490,73	0,001%	6.034.432,01	7.078.861,77	0,001%	
Receitas Primárias RPPS (I)	4.226.858,38	0,001%	4.061.553,17	4.661.795,60	0,001%	4.306.364,87	5.083.129,08	0,001%	
Despesa Total RPPS	5.978.318,72	0,001%	5.744.516,88	6.532.490,73	0,001%	6.034.432,01	7.078.861,77	0,001%	
Despesas Primárias RPPS (II)	3.575.408,97	0,001%	3.435.580,83	3.966.337,02	0,001%	3.663.930,35	4.380.504,79	0,001%	
Resultado Primário RPPS (I – II)	651.449,41	0,000%	625.972,33	695.458,58	0,000%	642.434,52	702.624,29	0,000%	

Fonte: Contadoria Municipal

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais (consolidado). Para fins de cálculo do Resultado Primário do R.P.P.S. desconsideramos a Reserva de Contingência verificada.

# Município de J A G U A R I (RS)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO (EXCLUÍDAS A RECEITAS E DESPESAS DO RPPS)

EXERCÍCIO DE 2019

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021			R\$ 1,00
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100	
Receita Total	32.521.681,28	31.249.813,86	0,006%	35.867.509,27	33.132.851,60	0,006%	40.721.138,22	36.190.517,42	0,007%	
Receitas Primárias (I)	32.128.871,45	30.872.366,15	0,006%	35.447.988,04	32.745.316,05	0,006%	40.273.606,89	35.792.778,28	0,007%	
Despesa Total	32.521.681,28	31.249.813,86	0,006%	35.867.509,27	33.132.851,60	0,006%	40.721.138,22	36.190.517,42	0,007%	
Despesas Primárias (II)	33.103.522,81	31.808.900,56	0,006%	36.521.241,33	33.736.740,95	0,007%	41.411.772,23	36.804.311,70	0,007%	
Resultado Primário (I - II)	-	974.651,36	0,000%	1.073.253,29	991.424,90	0,000%	1.138.165,33	1.011.533,42	0,000%	

Fonte: Contadoria Municipal

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência à meta de Resultado Primário.

Os valores acima identificados, representam as metas de receitas, despesas e resultado primário do Tesouro Municipal (Excluídas as receitas e despesas previdenciárias).

A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais consolidado.

**Município de J A G U A R I (RS)**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**EXERCÍCIO DE 2019**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	32.599.303,25	0,007%	125,11%	34.807.802,86	0,008%	133,59%	2.208.499,61	6,77%
Receita Primárias (I)	30.262.441,38	0,007%	116,14%	32.320.410,40	0,007%	124,04%	2.057.969,02	6,80%
Despesa Total	32.670.153,97	0,007%	125,39%	34.087.805,52	0,008%	130,83%	1.417.651,55	4,34%
Despesa Primárias (II)	30.914.553,17	0,007%	118,65%	32.729.579,46	0,007%	125,61%	1.815.026,29	5,87%
Resultado Primário (I-II)	(652.111,79)	0,000%	-2,50%	(409.169,06)	0,000%	-1,57%	242.942,73	-37,25%
Resultado Nominal	-	0,000%	0,00%	326.823,03	0,000%	1,25%	326.823,03	-
Dívida Pública Consolidada	2.683.299,75	0,001%	10,30%	3.955.547,71	0,001%	15,18%	1.272.247,96	47,41%
Dívida Consolidada Líquida	201.683,80	0,000%	0,77%	3.074.538,11	0,001%	11,80%	2.872.854,31	1424,43%

FONTE: Contadoria Municipal

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2016), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2017 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, principal indicador de sustentabilidade fiscal do setor público, ficou em (-) R\$409.169,06, valor 126,82% inferior à meta estabelecida, que era de (+) R\$183.363,00. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) não foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 32.320.410,40, superando em 6,67% a projeção para o período de R\$ 30.300.000,00. As despesas não financeiras atingiram R\$ 32.729.579,46, estabelecendo-se 8,02% acima da previsão orçamentária. Não obstante a sua alteração, corresponderam a 101,27 % do total das receitas primárias não comprometendo, dessa forma, a obtenção do resultado previsto.

Em parte, esse resultado é em decorrência do desempenho desfavorável apresentado pela receita, tendo sido fortemente condicionado pelo comportamento das receitas correntes, que apresentaram um déficit em relação ao valor consignado no orçamento. Destaca-se no exercício de 2015 o desempenho dos grupos de receita tributária, patrimonial e de transferências correntes, que frustraram a expectativa.

A dívida consolidada totalizou R\$ 3.955.547,71, valor 0,36% inferior ao saldo de R\$ 3.970.000,00 estimado para o exercício. Tal comportamento é reflexo do aumento dos desembolsos da amortização da dívida que totalizou em 2017 R\$ 915.447,28, valor maior que a projeção consignada na Lei do Orçamento.

No anexo de metas fiscais, que acompanhou a LDO para 2017, estipulou-se o montante da dívida fiscal líquida em R\$4.712.033,00. Contudo, os resultados efetivamente apurados e especificados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e avaliados ao final daquele exercício apontam que o estoque da dívida, atualizado em dezembro daquele ano era de R\$ 3.074.538,11 que, comparado com o montante apurado ao final de 2016, apresentou um resultado nominal que ficou acima da previsão inicial da LDO.

**Município de JAGUARI(RS)**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**EXERCÍCIO DE 2019**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	Variação %	2017	Variação %	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %
Receita Total	32.000.000,00	32.599.303,25	1,87%	32.500.000,00	-0,30%	38.500.000,00	18,46%	42.400.000,00	10,13%	47.800.000,00	12,74%
Receitas Primárias (I)	30.792.574,00	30.262.441,38	-1,72%	30.101.920,00	-0,53%	36.355.729,83	20,78%	40.109.783,64	10,33%	45.356.735,97	13,08%
Despesa Total	32.000.000,00	32.670.153,97	2,09%	32.500.000,00	-0,52%	38.500.000,00	18,46%	42.400.000,00	10,13%	47.800.000,00	12,74%
Despesas Primárias (II)	31.550.000,00	30.914.553,17	-2,01%	31.327.980,00	1,34%	36.678.931,79	17,08%	40.487.578,34	10,38%	45.792.277,01	13,10%
Resultado Primário (I – II)	(757.426,00)	(652.111,79)	-13,90%	(1.226.060,00)	88,01%	(323.201,95)	-73,64%	(377.794,71)	16,89%	(435.541,04)	15,29%
Resultado Nominal	1.455.010,00	-	-100,00%	(183.363,00)	0	(391.409,11)	113,46%	0	-100,00%	0	#DIV/0!
Dívida Pública Consolidada	1.626.199,00	2.683.299,75	65,00%	12.642.062,15	371,14%	2.314.492,70	-81,69%	589.313,50	-74,54%	- 1.370.792,96	-332,61%
Dívida Consolidada Líquida	100.726,00	201.683,80	100,23%	4.712.033,00	2236,35%	882.564,54	-81,27%	-	-155,83%	- 2.519.832,72	411,41%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	Variação %	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %
Receita Total	34.444.907,52	33.766.358,31	-1,97%	32.500.000,00	-3,75%	36.994.330,74	13,83%	39.167.283,60	5,87%	42.481.787,29	8,46%
Receitas Primárias (I)	33.145.230,12	31.345.836,78	-5,43%	30.101.920,00	-3,97%	34.933.919,32	16,05%	37.051.680,91	6,06%	40.310.360,04	8,79%
Despesa Total	34.444.907,52	33.839.745,48	-1,76%	32.500.000,00	-3,96%	36.994.330,74	13,83%	39.167.283,60	5,87%	42.481.787,29	8,46%
Despesas Primárias (II)	33.960.526,01	32.021.294,17	-5,71%	31.327.980,00	-2,17%	35.244.481,40	12,50%	37.400.671,30	6,12%	40.697.442,93	8,81%
Resultado Primário (I – II)	- 815.295,89	- 675.457,39	-17,15%	- 1.226.060,00	81,52%	- 310.562,08	-74,67%	- 348.990,39	12,37%	- 387.082,88	10,92%
Resultado Nominal	1.566.177,65	-	-100,00%	183.363,00	-	376.101,77	105,11%	-	-100,00%	-	-
Dívida Pública Consolidada	1.750.446,07	2.779.361,88	58,78%	12.642.062,15	354,85%	2.223.976,84	-82,41%	544.382,29	-75,52%	- 1.218.278,97	-323,79%
Dívida Consolidada Líquida	108.421,80	208.904,08	92,68%	4.712.033,00	2155,60%	848.048,95	-82,00%	- 455.152,22	-153,67%	- 2.239.476,94	392,03%

Fonte: Contadoria Municipal

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2019), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2016, 2017 e 2018), bem como para os dois seguintes (2020 e 2021), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2016, 2017 e 2018 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo de Metas Anuais, referido no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei de LDO, evidenciando, assim, a sua consistência.

Município de J A G U A R I (RS)  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	2017	%	2016	%	2015	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	43.106.831,21	74,76%	32.282.364,65	74,89%	22.682.637,27	70,26%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	14.555.500,14	25,24%	10.824.466,56	25,11%	9.599.727,38	29,74%
<b>TOTAL</b>	<b>57.662.331,35</b>	<b>100,00%</b>	<b>43.106.831,21</b>	<b>100,00%</b>	<b>32.282.364,65</b>	<b>100,00%</b>

R\$ 1,00

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

	2016	%	2015	%	2014	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	9.750.875,95	81,27%	7.053.328,11	72,34%	6.393.328,11	90,64%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	2.247.623,32	18,73%	2.697.547,84	27,66%	660.000,00	9,36%
<b>TOTAL</b>	<b>11.998.499,27</b>	<b>100,00%</b>	<b>9.750.875,95</b>	<b>100,00%</b>	<b>7.053.328,11</b>	<b>100,00%</b>

**CONSOLIDAÇÃO GERAL**

	2016	%	2015	%	2014	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	52.857.707,16	75,88%	39.335.692,76	74,42%	29.075.965,38	73,92%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	16.803.123,46	24,12%	13.522.014,40	25,58%	10.259.727,38	26,08%
<b>TOTAL</b>	<b>69.660.830,62</b>	<b>100,00%</b>	<b>52.857.707,16</b>	<b>100,00%</b>	<b>39.335.692,76</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Contadoria Municipal

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2014, 2015 e 2016), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Nesse sentido, é preciso enfatizar que o Município segue as normas da Lei 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

O Sistema de Previdência, por força da Lei Municipal nº 2.200/99 de 31/12/1999, normatiza a gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Jaguarí, sendo que seus registros contábeis estão em conformidade com as Normas do Ministério da Previdência Social e apartados das demais contas do Município.

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2014 a 2016, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 29.735.965,35 em 31.12.2014 para R\$ 54.545.227,19 em 31.12.2016.

Município de J A G U A R I (RS)  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2015			-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	202.200,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	202.200,00
Alienação de Bens Móveis	-	-	52.100,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	150.100,00
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens	-	-	48.869,99
TOTAL	-	-	251.069,99

DESPESAS EXECUTADAS	2017	2016	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	2.296.446,06	7.045.116,23	3.148.075,73
Investimentos	1.380.998,78	5.578.784,08	2.442.500,49
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	915.447,28	1.466.332,15	705.575,24
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	2.296.446,06	7.045.116,23	3.148.075,73
SALDO FINANCEIRO	(12.238.568,03)	(9.942.121,97)	(2.897.005,74)

Fonte: Contadoria Municipal

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2015, 2016 e 2017).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

Município de J A G U A R I (RS)  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>				
<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>				
	2018	2017	2016	2015
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>				
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>5.113.000,00</b>	<b>5.302.351,34</b>	<b>4.830.385,78</b>	<b>3.599.035,89</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	779.500,00	735.901,26	783.555,44	833.136,12
Pessoal Civil	779.500,00	735.901,26	783.555,44	833.136,12
Receita de Contribuições Patronais	2.632.500,00	2.676.468,78	2.199.297,85	1.170.005,68
Pessoal Civil	1.032.000,00	873.586,00	746.768,26	1.170.005,68
Cobertura de Déficit Atuarial	600.500,00	719.468,68	154.164,26	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	1.000.000,00	1.083.414,10	1.298.365,33	-
Receita Patrimonial	1.451.000,00	1.437.956,37	1.567.653,28	1.043.549,36
Receitas Imobiliárias	-	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	1.451.000,00	1.437.956,37	1.567.653,28	1.043.549,36
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	250.000,00	452.024,93	279.879,21	552.344,73
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-	-
Demais Receitas Correntes	250.000,00	452.024,93	279.879,21	552.344,73
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)</b>	<b>5.113.000,00</b>	<b>5.302.351,34</b>	<b>4.830.385,78</b>	<b>3.599.035,89</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO (IV)</b>	<b>76.000,00</b>	<b>27.185,00</b>	<b>18.326,73</b>	<b>-</b>
Despesas Correntes	71.000,00	27.185,00	18.326,73	-
Despesas de Capital	5.000,00	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA (V)</b>	<b>3.290.000,00</b>	<b>3.272.175,43</b>	<b>2.705.199,19</b>	<b>2.313.380,72</b>
Benefícios - Civil	3.290.000,00	3.246.893,17	2.686.436,15	2.292.449,75
Aposentadorias	3.000.000,00	2.987.615,93	2.440.756,09	2.292.449,75
Pensões	265.000,00	259.277,24	245.680,06	-
Outros Benefícios Previdenciários	25.000,00	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	25.282,26	18.763,04	20.930,97
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	25.282,26	18.763,04	20.930,97
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)</b>	<b>3.366.000,00</b>	<b>3.299.360,43</b>	<b>2.723.525,92</b>	<b>2.313.380,72</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>1.747.000,00</b>	<b>2.002.990,91</b>	<b>2.106.859,86</b>	<b>1.285.655,17</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2017 (até junho)</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>
Bancos conta movimento	215,86	-	-	-
Investimentos e Aplicações	14.336.122,53	13.305.490,25	11.996.299,27	9.749.775,95
Outro Bens e Direitos	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00

FONTE: FUNPREV.

Este demonstrativo, visa a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

Os dados acima apresentados tem como base o Anexo 4 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do último bimestre dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017, respectivamente.

Já os resultados da avaliação atuarial foram apresentados conforme o Anexo 10 – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores, publicado no RREO do último bimestre dos exercícios de 2017.

Os valores informados na linha 'Bens e Direitos do RPPS', correspondem ao saldo das suas disponibilidades financeiras e investimentos, e foram obtidos a partir do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, publicado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Município de J A G U A R I (RS)  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
I.P.T.U.	Desconto	Contribuintes em Geral	85.000,00	88.417,00	91.900,63	Vide Observação abaixo
I.P.T.U.	Isenção	Aposentados de baixa renda	23.000,00	23.924,60	24.867,23	
				-	-	-
				-	-	-
				-	-	-
<b>T O T A L</b>			<b>108.000,00</b>	<b>112.341,60</b>	<b>116.767,86</b>	<b>-</b>

Fonte: Departamento Tributário

**Observação:**

- 1 - Os valores da renúncia para 2019 foram previstos de acordo com informações do setor tributário da Prefeitura Municipal.
- 2 - Os valores da renúncia projetados para 2020 e 2021, foram calculados a partir dos valores de 2018, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2020:	4,02%
Inflação para 2021:	3,94%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da L.D.O. e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme os arts. 13, 54 e 55 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Conseqüentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

Município de J A G U A R I (RS)  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
 EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2019
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	<b>R\$ (324.132,88)</b>
Decorrente de Receitas Tributárias	R\$ (83.885,22)
Decorrente de Transferências Correntes	R\$ (240.247,65)
(-) Transferências Constitucionais	R\$ -
(-) Transferências ao FUNDEB	R\$ 103.072,26
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>R\$ (221.060,62)</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	R\$ -
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>R\$ (221.060,62)</b>
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	<b>R\$ (706.992,21)</b>
<b>Novas DOCC</b>	<b>R\$ (706.992,21)</b>
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	R\$ (734.734,31)
Relativas a Outras Despesas Correntes	R\$ 27.742,10
<b>Novas DOCC geradas por PPP</b>	R\$ -
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>R\$ 485.931,59</b>

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2018 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2017-2018.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2018, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2017-2018 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão.

Caso necessário, a Margem Líquida de Expansão acima demonstrada, será utilizada, pelo Poder Executivo, como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado não previstas no orçamento, observado o disposto no art. 17 da LDO.

Município de J A G U A R I (RS)  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
EXERCÍCIO DE 2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	358.290,27	Precatório nº 175406 - Amancio Dauto Flores e outros-LOA	358.290,27
Dívidas em Proc. de Reconhecimento	-	Não há processos em reconhecimento	-
Avais e Garantias Concedidas	-	Não existe avais ou garantias concedidas	-
Assunção de Passivos	-	Não há previsão de assunção de passivos	-
Assistências Diversas	50.000,00	Redução em dotações	50.000,00
Outros Passivos Contingentes	-	Não há previsão de outros passivos contingentes	-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>408.290,27</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>408.290,27</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	250.000,00	Limitação de emissão de empenhos	250.000,00
Restituição de Tributos a Maior	1.000,00	Redução no limite de suplementação	1.000,00
Discrepância de Projeções	50.000,00	Limitação de emissão de empenhos	50.000,00
Outros Riscos Fiscais	40.000,00	Redução no limite de suplementação	40.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>341.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>341.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>749.290,27</b>	<b>TOTAL</b>	<b>749.290,27</b>

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF. Quanto ao Precatório apresentado, o mesmo será incluído na Lei Orçamentária Anual, com redução de outras despesas de custeio.

# MUNICÍPIO DE: J A G U A R I (RS)

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - L.D.O. / 2019

### PROJETOS A EXECUTAR

IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES	INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	EXECUÇÃO %			VALOR			ORIGEM DOS RECURSOS
			% ATÉ EXERC. 2018	% NO EXERCÍCIO 2019	% A EXEC. FUTUROS	TRANSF. DE RECURSOS	CONTRA-PARTIDA MUNICIPAL		
Construção de Pontilhões/Galerias	2018	232.000,00	80%	20%	0%	200.000,00	32.000,00	Estado	
Reforma/Ampliação Hospital C.C.I.	2018	1.250.000,00	50%	50%	0%	1.000.000,00	250.000,00	Estado	
Horas Máquinas	2018	250.000,00	50%	50%	0%	250.000,00	-	Estado	
Rede de Gas para o Hospital	2018	197.000,00	20%	80%	0%	197.000,00	-	Estado	
Energia Fotovoltaica - Asilo	2018	270.000,00	50%	50%	0%	270.000,00	-	Fundo Idoso	
Centro Comunitário Pró Morar	2018	130.000,00	100%	0%	0%	-	130.000,00	Próprios	
Aquisição de Playground	2018	220.000,00	20%	80%	0%	-	220.000,00	Fundica	
Pavimentação na rua da Escola	2018	360.000,00	50%	50%	0%	340.000,00	20.000,00	União	
Aquisição de Ambulância	2018	170.000,00	100%	0%	0%	170.000,00	-	União	
Equipamentos para Saúde	2018	100.000,00	100%	0%	0%	100.000,00	-	União	
Escavadeira Hidráulica	2018	401.000,00	100%	0%	0%	400.000,00	1.000,00	União	
Retroscavadeira	2018	190.000,00	100%	0%	0%	186.000,00	4.000,00	União	
Retroscavadeira	2018	200.000,00	100%	0%	0%	182.000,00	18.000,00	União	
Custeio para o Hospital	2018	300.000,00	100%	0%	0%	300.000,00	-	União	
Pavimentação Julio de Castilhos	2019	940.000,00	0%	100%	0%	790.000,00	150.000,00	Estado	
Avançar Cidades	2019	4.200.000,00	0%	80%	20%	4.200.000,00	-	Financiamento	
Remodelação Canteiros 7 de Set	2019	20.000,00	0%	100%	0%	-	20.000,00	Próprios	
Reforma Prédio para o CREAS	2019	255.000,00	0%	100%	0%	250.000,00	5.000,00	União	
Retroscavadeira	2019	221.000,00	0%	100%	0%	220.000,00	1.000,00	União	
Rede de Água Linha 11	2019	600.000,00	0%	100%	0%	600.000,00	-	União	
Reforma C R A S	2019	255.000,00	0%	100%	0%	250.000,00	5.000,00	União	
<b>Total dos Recursos a Priorizar</b>		<b>10.761.000,00</b>				<b>9.905.000,00</b>	<b>856.000,00</b>	<b>7,95%</b>	

Fonte: Secretaria Municipal Planejamento